

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.

Autores: Deputado MARCOS MONTES e outros

Relator: Deputado JUNJI ABE

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, o nobre Deputado Marcos Montes, em conjunto com outros 43 Deputados, propõe o alongamento de dívidas originárias do crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006, inclusive as já renegociadas, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios.

São alcançadas pela renegociação operações realizadas com recursos: dos Fundos Constitucionais; do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ; do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, etapas II e III; do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira; do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP; bem como operações de investimento e custeio agropecuário prorrogadas; parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo dos programas I e II de Securitização e do

Programa de Saneamento de Ativos - PESA. Incluem-se nesse universo as operações em processo de cobrança administrativa e judicial (art.1º).

A regra geral prevê apuração dos saldos devedores em 31 de outubro de 2007 pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer cobranças por inadimplemento ou de taxas moratórias, multas ou outras não pactuadas no contrato original e de honorários advocatícios (art. 2º).

São alcançadas operações desclassificadas do crédito rural, desde que o mutuário não tenha incorrido em desvio de crédito ou outra ação dolosa (art. 3º).

As condições de renegociação são (art. 4º):

- prazo de pagamento: de 10 a 20 anos, variando segundo a capacidade de pagamento de cada agricultor;
- valor das parcelas: não poderá exceder a 1,5% do faturamento bruto da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, e a 3%, quando se tratar dos demais produtores;
- prestações: anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2009;
- encargos financeiros: para assentados da reforma agrária e agricultores familiares, os mesmos praticados no âmbito do PRONAF; para mini e pequenos produtores rurais, juros de 2,5% ao ano; e para os demais produtores, juros de 3% ao ano;
- alternativamente, o saldo devedor a ser alongado poderá equivaler ao valor das garantias existentes, segundo critérios de avaliação ajustados entre as partes, respeitados os definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- eventual saldo devedor residual será refinanciado por até 10 anos, não cabendo carência.

O mutuário poderá optar pela fixação do valor das parcelas em unidades equivalentes de produto (art. 4º, § 3º), cuja multiplicação pelo preço de referência resultará no valor a ser pago.

O projeto de lei veda a exigência de garantias adicionais às já vinculadas às operações objeto de renegociação e autoriza a liberação daquelas excedentes aos valores regulamentares do crédito rural (art. 4º, § 4º).

São também beneficiários da renegociação os mutuários que interromperam suas atividades, desde que comprovada sua capacidade de pagamento. É admitida a repactuação em nome de terceiros (art. 5º).

Quando solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar extrato consolidado de suas contas gráficas, com a respectiva memória de cálculo (art. 6º), bem como a reavaliar as garantias vinculadas às operações de alongamento integrantes dos programas de securitização I e II, aos financiamentos do RECOOP e às dívidas transferidas à União nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 (art. 9º).

Sob condições e percentuais variados, são instituídos bônus de adimplência, bônus de antecipação de parcela e bônus para a liquidação antecipada da dívida renegociada (art. 7º).

Autoriza-se a substituição de garantias vinculadas às operações objeto de renegociação, quando solicitada pelos mutuários, fixando-se critérios para esse fim (art. 10).

Autoriza-se a assunção e a transferência das operações resultantes da renegociação de que se trata, bem como das integrantes dos programas de securitização I e II (art. 11).

Autoriza-se a concessão das mesmas condições de renegociação às dívidas adquiridas pela União, sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 (art. 12).

Condiciona-se a renegociação à amortização de até 15% do saldo devedor vencido ou das parcelas vencidas em 2007 das operações a serem alongadas. Mutuários que comprovem incapacidade de pagamento ou com empreendimento localizado na área de abrangência da ADENE ficam dispensados da amortização (art. 15).

Além de providências antes mencionadas, o PL nº 2.092, de 2007, dispõe sobre outras matérias concernentes ao crédito rural.

Fixa as condições e autoriza o uso de recursos das exigibilidades bancárias para financiar a liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas, referentes a Cédula de Produto Rural – CPR, RECOOP e parcelas de operações alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 1995 (art. 16).

Autoriza o Poder Executivo a instituir Seguro Prestamista destinado à amortização parcial ou integral do débito, em caso de falecimento do mutuário ou de dificuldade de pagamento em razão de falta de renda, frustração de safra decorrente de adversidades climáticas, assim como da ocorrência de pragas sem método de controle difundido (art. 17).

Limita a 30% dos depósitos à vista o recolhimento compulsório ao Banco Central do Brasil e estabelece que as aplicações com recursos livres das instituições financeiras não deverão exceder ao equivalente a 150% do total aplicado em operações de crédito rural (art. 18).

Limita a R\$ 10 bilhões o total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo da renegociação que institui (art. 19).

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, foi distribuído para análise conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, nesta Comissão. Referida emenda, de autoria do Sr. Bruno Rodrigues, deputado federal na Legislatura 2007-2011, estabelece, para os agricultores da região Nordeste, o limite de até 0,5% da renda bruta anual para o valor de cada prestação anual e de até 1% ao ano para os encargos financeiros.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Endividamento dos produtores rurais junto às instituições financeiras é tema que merece permanente atenção dos parlamentares desta Casa. No entanto, a tramitação de matérias que tratam do assunto encontra toda sorte de objeção. Usualmente, as proposições relativamente bem sucedidas restringem-se às inseridas em projetos de lei de conversão a medidas provisórias.

Por essa razão, os programas de refinanciamento de dívidas rurais têm seguido estrutura pouco flexível, imposta pelo Poder Executivo. A adesão às últimas renegociações, por exemplo, foi condicionada à amortização de parcela dos débitos vencidos ou à manifestação, em tempo exíguo, da intenção de renegociar. Dadas as consequências de estiagens prolongadas sobre o equilíbrio financeiro da atividade agrícola, bem como a dispersão de nossos agricultores no território nacional, exigências como as mencionadas têm impedido que milhares de produtores, em todo o País, renegociem suas dívidas.

O projeto de lei que tenho a honra de relatar sintetiza o pensamento dos inúmeros parlamentares que o subscrevem. Propõe o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, em bases mais flexíveis que as verificadas na legislação vigente. Originalmente, são abrangidas dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2006. Saldos devedores são apurados e renegociados sob condições que garantem o respeito à capacidade de pagamento dos agricultores. Esse é o grande mérito da proposta sob análise.

Além de instituir ampla renegociação de dívidas em termos adequados, o PL nº 2.092, de 2007, adota um conjunto de medidas há muito tempo esperadas: veda a exigência de garantias adicionais às já vinculadas às operações objeto de renegociação; autoriza a liberação de garantias excedentes aos valores regulamentares do crédito rural; torna obrigatória às instituições financeiras a apresentação aos mutuários de extrato detalhado da evolução dos saldos devedores e a reavaliação de garantias vinculadas a certos programas de renegociação; autoriza e fixa critérios para a substituição de garantias vinculadas a operações objeto de renegociação; e autoriza a instituição de seguro prestamista, destinado à amortização parcial ou

total dos débitos objeto de renegociação, no caso de falecimento do mutuário ou dificuldades decorrentes, por exemplo, de frustrações de safras e da ocorrência de pragas sem controle difundido.

Do ponto de vista deste relator, as proposições do PL nº 2.092, de 2007, refletem os anseios dos agricultores brasileiros e apresentam ampla legitimidade, representada pelo trabalho de 44 parlamentares, que, em conjunto e capitaneados pelo ilustre Deputado Marcos Montes, respondem pela autoria da proposição.

A respeito da emenda oferecida pelo então Deputado Bruno Rodrigues, considero-a justa. Seu mérito reside em atribuir condições diferenciadas para a renegociação de dívidas de produtores rurais da região Nordeste, caso em que as prestações ficam limitadas a 0,5% do faturamento bruto anual da atividade e os juros, a 1% ao ano.

Com o objetivo de atualizar e aperfeiçoar as importantes medidas constantes do projeto de lei em análise, apresento substitutivo que, entre outros aspectos:

- a) aumenta o universo de dívidas a serem beneficiadas pelo proposto Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, inclusive mediante a ampliação da data-limite de contratação, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2011, e do limite de saldos devedores a serem alongados, de R\$ 10 bilhões para R\$ 30 bilhões;
- b) amplia prazos já ultrapassados;
- c) incorpora os termos da emenda apresentada pelo Deputado Bruno Rodrigues;
- d) deixa mais claro que até 30% dos depósitos à vista devem ser destinados ao financiamento obrigatório de operações de crédito rural;
- e) suprime a determinação de que as aplicações com recursos livres das instituições financeiras não poderão exceder a 150% do total aplicado em operações de crédito rural. Em nossa avaliação, no

longo prazo tal dispositivo vai de encontro aos interesses dos agricultores.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, e da emenda nº 01, oferecida pelo Deputado Bruno Rodrigues, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JUNJI ABE
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007

(Do Sr. Marcos Montes e outros)

Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, que alonga dívidas originárias de crédito rural, renegociadas ou não.

Art. 2º São as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizadas a proceder ao alongamento de dívidas, renegociadas ou não, originárias de operações de crédito rural, contraídas até 31 de dezembro de 2011 por produtores rurais, suas associações, cooperativas ou condomínios.

§ 1º O alongamento de que trata o *caput* deste artigo inclui operações em processo de cobrança administrativa e judicial; operações amparadas em qualquer fonte de recursos, autorizada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, inclusive contratadas sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor – CDC; e operações ou parcelas vencidas e não pagas.

§ 2º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 3º Os alongamentos de que trata este artigo serão formalizados mediante a emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e quando for o caso, através de aditivo contratual.

Art. 3º O saldo devedor das operações a serem alongadas será apurado em 31 de dezembro de 2011, pelos encargos de normalidade, expurgando, se houver, encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original, sendo que eventuais honorários advocatícios correrão por conta da instituição credora.

§ 1º O saldo devedor das operações realizadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-brasileira para o Desenvolvimento do Cerrado – Prodecer, etapas I e II, será corrigido:

a) até 30 de novembro de 1995: pelos encargos de normalidade, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios, que correrão por conta da instituição credora;

b) de 30 de novembro de 1995 até 31 de dezembro de 2011:

1 - sobre o valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pelos encargos estabelecidos no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, dispensada a correção pela equivalência em produto no período entre 31 de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2011;

2 - sobre o valor que exceder ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pelos encargos de normalidade, até 31 de dezembro de 2011, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios, que correrão por conta da instituição credora.

§ 2º O saldo devedor relativo às parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, bem como ao amparo do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, será corrigido:

a) partindo-se do valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, sem os bônus de adimplência de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, aplicando-se a correção pela equivalência em produto somente para as parcelas com vencimento anteriores a 31 de outubro de 2001;

b) a partir do vencimento, atualizar os valores pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até 31 de dezembro de 2011.

§ 3º O saldo devedor relativo às parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A e 6º-B do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, será corrigido partindo-se do valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, com adoção dos encargos financeiros de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, corrigindo-se os valores encontrados pela variação da TJLP até 31 de dezembro de 2011.

§ 4º Alternativamente e a critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser equivalente ao valor das garantias existentes na data da repactuação da dívida, ficando os critérios de avaliação e os custos decorrentes das mesmas a serem ajustados entre as partes, respeitados os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

Art. 4º Os saldos devedores apurados na forma prevista no art. 3º terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, observadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo será determinado em função da capacidade de pagamento de cada mutuário, limitado a 20 (vinte) anos, e o valor de cada parcela não poderá exceder ao teto de:

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural;

b) 3% (três por cento) do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de médio e demais produtores rurais;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de produtores rurais da Região Nordeste;

II - prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2014;

III - encargos financeiros:

a) para os assentados da reforma agrária, agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais: juros de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, com capitalização anual;

b) para os produtores rurais da Região Nordeste: juros de até 1% (um por cento) ao ano, com capitalização anual;

c) para os demais produtores rurais: juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual.

§ 1º Quando do pagamento da última prestação do alongamento de que trata esta Lei, existindo saldo residual, este será refinanciado pelo prazo de até 10 (dez) anos, não podendo ser concedido prazo de carência.

§ 2º A critério do mutuário, o valor de cada parcela do débito poderá ser fixado em equivalentes unidades de produto agropecuário, que representará o valor da parcela a ser paga em moeda corrente na data de seus respectivos vencimentos, respeitados os seguintes procedimentos:

I – a quantidade de unidades equivalentes de produto vinculado a cada parcela será fixada na data da repactuação com base no preço de referência estabelecido pelo Governo Federal;

II - na data de seu vencimento, o valor de cada parcela será obtido mediante a multiplicação da quantidade de unidades equivalentes de produto agropecuário a esta vinculada pelo preço de referência vigente 30 (trinta) dias antes;

III - não será facultada ao mutuário a opção de depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal para liquidação da referida parcela, que deverá ser realizada em espécie, salvo se autorizada pelo Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural já vinculadas à operação objeto de alongamento, sendo vedada a exigência de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 5º Nas operações alongadas ao amparo desta Lei, incidirão:

I – bônus de adimplência, aplicável sobre o valor de cada parcela paga até a data do seu vencimento, nos seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento), para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais; 50% (cinquenta por cento), quando o empreendimento for localizado nas regiões de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) ou do Norte (FNO); e de 70% (setenta por cento), quando o empreendimento for localizado nos municípios do semiárido, norte do Estado do Espírito Santo ou nos municípios do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

b) 20% (vinte por cento), para os demais produtores rurais; sendo de 30% (trinta por cento) quando o empreendimento for localizado nas regiões de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) ou do Norte (FNO); e de 50% (cinquenta por cento), quando o empreendimento for localizado no semiárido, norte do Estado do Espírito Santo ou nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE;

II – bônus por antecipação integral de parcela, acrescido ao bônus de que trata o inciso I deste artigo, e aplicável quando a amortização ocorrer pelo menos um ano antes do vencimento pactuado, nos seguintes percentuais:

a) 15% (quinze por cento) para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) 10% (dez por cento) para os demais produtores rurais.

§ 1º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º As instituições financeiras ficam proibidas de impor qualquer restrição cadastral ou impeditiva de crédito a mutuários que liquidarem seus débitos nos termos e condições de que trata este artigo.

Art. 6º Para aderir à repactuação de que trata esta Lei, os mutuários terão de amortizar até 15% (quinze por cento) do saldo devedor vencido ou das parcelas das operações a serem alongadas com vencimento previsto para o ano em que esta Lei entrar em vigor, sendo dispensados do recolhimento máximo os mutuários que comprovarem incapacidade de pagamento.

Art. 7º Os mutuários interessados no alongamento de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§1º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o *caput* deste artigo;

II – prazo, não inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização dos alongamentos de dívidas de que trata esta Lei.

§2º A instituição financeira fica obrigada a se manifestar formalmente quanto ao não enquadramento do débito do mutuário nos termos desta Lei, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo para formalização da operação, podendo o mutuário apresentar recurso ao Banco Central do Brasil no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do indeferimento de sua proposta.

Art. 8º Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 1º desta Lei, observados os seguintes critérios:

I – as novas garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 (noventa) dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 9º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta Lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art. 10. As instituições e os agentes financeiros apresentarão ao mutuário extrato detalhado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor desde a origem da dívida, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na apuração do saldo devedor, a instituição credora fica obrigada a considerar como origem do débito a operação que tenha sido amortizada parcialmente ou liquidada integralmente, com a liberação do crédito objeto de renegociação.

Art. 11. As condições estabelecidas nesta Lei, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos mutuários que tenham paralisado sua atividade, desde que comprovada a capacidade de pagamento, sendo autorizado o alongamento em nome de terceiros.

Art. 12. Fica autorizada a suspensão da cobrança administrativa ou judicial, e respectivos prazos processual e prescricional, relativos às dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse no alongamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Quando o empreendimento for localizado na região de abrangência da SUDENE, fica dispensado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta Lei fica limitado a R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata esta Lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no inciso I do *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo deverá solicitar ao Senado Federal a elevação dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A emissão dos títulos previstos no *caput* deste artigo observará a programação financeira estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 14. Em seus procedimentos bancários, as instituições financeiras devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia aos mutuários contemplados com o alongamento de dívidas de que trata esta Lei, quando necessário ao desenvolvimento de suas atividades agropecuárias.

Art. 15. Quando a reavaliação das garantias vinculadas a financiamentos for formalmente solicitada pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas a fazê-lo, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999; da Lei nº 10.437, de 2002; e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; bem assim àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será entregue ao interessado.

§ 2º Caso se constate, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolização;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

§ 4º A instituição financeira disporá de prazo de 90 (noventa) dias para:

I - manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II - promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

Art. 16. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo desta Lei; da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999; e da Lei nº 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. 17. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 19. Fica autorizada a utilização de recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1999, oriundos dos depósitos à vista, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vista à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, inclusive as cooperativas de crédito, destinadas:

I – à liquidação de Cédula de Produto Rural – CPR, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

II – à liquidação integral ou de parcelas de dívidas de crédito rural originalmente contratadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, quando honrada pela Cooperativa.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo oito prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de agosto de cada ano, considerado o primeiro ano aquele em que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º Os encargos financeiros das operações creditórias de que trata este artigo serão os mesmos praticados para aquelas contratadas com recursos da exigibilidade bancária sobre depósitos à vista.

§ 3º Os recursos utilizados nos financiamentos de que trata o *caput* poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades de aplicação em crédito rural, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º As operações de que trata o *caput* poderão ser contratadas sob a forma de integralização de cotas-partes de capital de cooperativas.

§ 5º O prazo para a contratação dos financiamentos de que trata este artigo é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do regulamento desta Lei.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, seguro prestamista vinculado ao Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, destinado a:

I - amortização parcial ou integral de cada parcela na data do seu vencimento, quando verificada dificuldade de pagamento do produtor, decorrente de frustração de safra motivada por adversidades climáticas ou ocorrência de pragas sem método difundido de controle;

II – liquidação integral do débito em caso de falecimento, por qualquer causa, do mutuário segurado.

§ 1º A adesão ao seguro de que trata o *caput* deste artigo é facultada ao produtor rural.

§ 2º No caso de não adesão ao seguro de que trata o *caput* deste artigo, o produtor rural ficará impedido de prorrogar o vencimento de qualquer das parcelas da dívida alongada, com exceção do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Até a implantação, regulamentação e a disponibilização do seguro de que trata o *caput* deste artigo aos mutuários que aderirem ao alongamento de dívidas, fica assegurada a prorrogação do vencimento de qualquer das parcelas, para um ano após o vencimento da última prestação pactuada ou prorrogada, uma vez comprovada a falta de capacidade de pagamento, nos termos e condições estabelecidos no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, mantidos os encargos originalmente pactuados e as condições de normalidade estabelecidas no contrato original.

Art. 21. Caberá ao Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentar as disposições contidas nesta Lei e fixar, em até 30% (trinta por cento) dos depósitos à vista, o montante a ser destinado pelas instituições financeiras ao financiamento obrigatório de operações de crédito rural.

§ 1º Deficiências na aplicação dos recursos obrigatórios em operações de crédito rural sujeitarão as instituições financeiras a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor não aplicado.

§ 2º Os recursos arrecadados com a multa de que trata o § 1º deste artigo serão destinados à constituição de Fundo Garantidor a ser utilizado na concessão dos bônus de adimplência de que trata esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**
Relator